SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004016-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: **REGINA HELENA FARIA**

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por REGINA HELENA FARIA, contra o Município de DOBRADA, sob o fundamento de que teve seu veículo atingido na traseira, pelo veículo do requerido, cujo motorista agiu com imprudência e imperícia, causando-lhe prejuízos materiais, que pretende ver ressarcidos.

O Município de Dobrada apresentou contestação (fls. 34), alegando que houve culpa exclusive de terceiro, que elidi a presunção de culpa pela batida na traseira, pois o acidente teria sido ocasionado por um motociclista que deixou cair o capacete na pista e parou bruscamente no meio da Rodovia para pegá-lo, fazendo com que o motorista que guiava o veículo da autora freasse inesperadamente, dando causa a vários acidentes, que envolveram pelo menos cinco veículos, conforme noticiado pela imprensa.

Houve réplica (fls. 58).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

É fato incontroverso que o veículo do requerido colidiu na traseira do veículo da autora, causando-lhe danos cujo valor do conserto vem estampado nos orçamentos e notas fiscais que acompanham a inicial, que não foram impugnados.

Argumenta o requerido que a colisão se deveu à culpa exclusiva de terceiro, que teria parado inesperadamente na Rodovia, para pegar seu capacete que caiu.

Ainda que se admita que a dinâmica dos fatos foi essa, conforme veiculado pela imprensa (fls. 43/49), inclusive com fotos, não é possível elidir a presunção de culpa do requerido, já que o motorista do veículo do autor conseguiu frear e evitar a colisão com a moto.

Assim, tivesse o motorista do requerido respeitado a distância de segurança e o limite de velocidade, certamente também teria evitado a colisão traseira.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA PELO RÉU DO TERCEIRO VEÍCULO OUE COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO ATRÁS DA AUTORA QUE FREOU, TEMPESTIVAMENTE, FACE O FLUXO LENTO NA **RODOVIA EM VIRTUDE** DE **FESTA** Ε **PESSOAS** NA VIA. "ENGAVETAMENTO". 1. Incontroverso que a ré colidiu na traseira do veículo conduzido pelo segundo réu, excluído da lide (fl.17), que freou ante a redução repentina no trânsito na RS 020. Dinâmica dos fatos e ponto de colisão com danos na parte traseira dos dois veículos à frente da terceira ré, que corroboram com versão autoral. 2. Sabido que há presunção da culpa daquele que colide na traseira de outrem, seja por não guardar a distância regulamentar, seja por não observar a velocidade permitida para o local. Essa presunção está ratificada pelos depoimentos pessoais de fls. 65/66. 3. Ainda que tenha havido redução de velocidade e do fluxo da autora para evitar colisão com o movimento de pessoas a sua frente, demonstra que a ré era também poderia fazê-lo, caso estivesse observando a prudente distância em relação aos veículos a sua frente, e/ou se estivesse transitando em velocidade compatível para o local. Boletins de Ocorrência (fls.21) que não evidencia lógica capaz de elidir a culpa presumida. 4. Valor dos danos materiais comprovado nas notas fiscais de fls. 27 e 30/32. Por estas razões, é de ser confirmada a decisão recorrida. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS... FUNDAMENTOS. RECURSO IMPRÓVIDO" (Recurso Cível Nº 71004939351, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/10/2014).

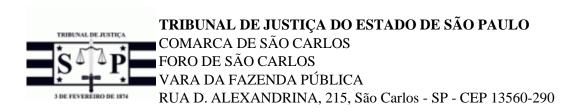
"RESPONSABILIDADE **CIVIL ACIDENTE** DE TRÂNSITO ENGAVETAMENTO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - INDENIZAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.Em casos de colisões múltiplas costumeiramente se torna difícil definir a responsabilidade dos envolvidos. Contudo, prevalece o entendimento de que, em princípio, havendo engavetamento de veículos o primeiro a colidir é o responsável pelo evento, cabendo ao réu, através de prova convincente, derrubar a presunção de culpa que sobre ele recai em virtude ter abalroado a parte traseira de outro automóvel". 00114816020108260114 SP 0011481-60.2010.8.26.0114- Relator: Renato Sartorelli- Data do julgamento: 31/07/2013)

De se ressaltar, ainda, que o veículo do requerido foi apreendido, pois o seu condutor não possuía curso de transporte coletivo de passageiros e o tacógrafo não tinha laudo de aferição metrológica do INMETRO.

Assim, patente a culpa da requerida pela imprudência de seu preposto, gerando o dever de indenizar.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a ressarcir a autora pelos danos materiais causados em seu veículo, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) conforme notas fiscais de fls. 14/15, corrigido desde o desembolso, com incidência de juros legais, deste a citação, observado o disposto na Lei 11.960/09.

Diante da sucumbência, arcará o Réu com o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em



10% sobre o valor da condenação.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

PRI

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA